

Registro: 2025.0000301344

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2077537-67.2025.8.26.0000**

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Kioco Tatimoto Oliveira de Souza,

Agravado: Paulo Bugatti

VOTO Nº 15857

mo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. Sentença que julgou procedente pedido de arbitramento de aluguéis, condenando a requerida ao pagamento mensal de R\$1050,00, com juros e correção monetária desde a citação. Pedido reconvenicional de usucapião familiar foi julgado improcedente. Ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida. Inconformismo da ré. O artigo 1.009 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso cabível contra sentença é a apelação, não o agravo de instrumento. A sentença rechaçada analisou e julgou improcedente o pedido reconvenicional, não sendo decisão interlocutória, portanto, inadequada a via eleita. *Erro crasso* na escolha do recurso impede a aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de arbitramento de alugueis, contra a r. Sentença de fls. 175/180, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento

de R\$1050,00 mensais, com juros desde a citação e correção monetária pelo índice IGP-M, também desde a citação e durante a ocupação exclusiva do imóvel comum. Julgou improcedente o pedido reconvenicional e por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls.186/188).

Indignada, a ré interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a aplicação da taxatividade mitigada, o princípio da cooperação e boa fé processual, bem como a fungibilidade recursal. tempestivo e sem preparo diante da gratuidade da justiça concedida. Não se conforma com a improcedência do pedido reconvenicional, pois reside no imóvel há 27 anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sendo que permaneceu nele como garantia de pensão. Pediu o reconhecimento do usucapião familiar.

O recurso é tempestivo e sem preparo diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

Da narrativa inicial, consta que o agravado interpôs ação de aluguel contra a agravante, sob o argumento de que esta ocupa com exclusividade propriedade comum do ex-casal. Ao apresentar sua resposta a agravante apresentou contravenção com pedido de usucapião familiar. Porém a sentença julgou improcedente tal pedido.

O recurso é inadequado.

O artigo 1.009 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso cabível contra sentença é a apelação e não o agravo de instrumento.

Da mesma forma, o art. 203, §1º, do mesmo diploma legal:

“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Não há dúvidas sobre a natureza jurídica da sentença rechaçada que dispôs um tópico exclusivo para a análise do pedido reconvenicional e, ao final, o julgou improcedente.

Assim, não sendo a hipótese de decisão interlocutória, sobre a qual caberia o Agravo de Instrumento, deve ser declarada inadequada a via eleita, não havendo que se falar em taxatividade mitigada ou a aplicação de qualquer princípio, mas sim, trata-se de *erro crasso*.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento – Provimento judicial que julgou extinto o processo, porquanto inadequada a via eleita, condenando a parte autora no pagamento das custas – Hipótese em que o decisum questionado (sentença) reclamava a interposição de recurso de apelação – Erro crasso – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2074083-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de
Instrumento.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator